



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados, utilizando a tecnologia de cartão eletrônico ou micro-processado, para o fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos em rede de postos e lava-jatos credenciados para os veículos do TRT 9ª Região.

**1. Descrição da necessidade da contratação:**

A presente contratação tem como objetivo garantir a continuidade do fornecimento de combustível e serviços de lavagem para a frota de veículos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A contratação do fornecimento de combustíveis e lavagens torna-se imperativa para manter o pleno funcionamento da frota, que desempenha papel estratégico para a execução das atividades fim do Tribunal. Em particular, destaca-se a necessidade de atender às demandas de deslocamento de servidores e magistrados para cumprimento de suas incumbências e missões institucionais de representação.

Não obstante, é imprescindível garantir uma gestão eficaz do consumo de combustível. Para isso, a contratação também abrange mecanismos de controle e monitoramento, que serão realizados por meio da disponibilização de relatórios. Esses relatórios fornecerão informações atualizadas sobre o consumo de combustível e de serviços de lavagens, permitindo uma gestão mais transparente e eficaz dos recursos, auxiliando na otimização do orçamento destinado a essa finalidade.

A boa gestão do uso de combustíveis não só assegura o cumprimento das atividades, mas também contribui para a eficiência e a economicidade, evitando desperdícios e controlando o uso responsável dos recursos públicos. Ao priorizar a sustentabilidade nas operações, reforça sua responsabilidade social e ambiental, contribuindo para um futuro mais sustentável. Essa abordagem não beneficia apenas a instituição, mas também promove uma cultura de conscientização entre seus colaboradores, incentivando práticas que respeitam o meio ambiente e garantindo um uso mais sustentável.

A contratação atual, Contrato 6/2020, tem vigência até 17/03/2025 e não pode ser prorrogada, pois completará 60 meses.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

**2. Descrição dos requisitos da contratação**

Fornecimento de combustível e lavagem dos veículos, de modo parcelado e de acordo com a demanda;

Fornecimento de postos de combustíveis e de locais de lavagens em quantidades suficientes, descritas no Termo de Referência, em todo o Estado do Paraná;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A empresa a ser contratada deverá possuir uma ampla rede de postos credenciados, de forma que possam ser realizados abastecimentos durante as viagens;  
A empresa deverá realizar o cadastro da frota em seu sistema de forma que torne possível realizar o controle por parte dos gestores do contrato.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, II: “*II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

**3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**

Em análise de contratações realizadas por outros órgão públicos, por meio de pesquisa no Painel de Preços do Governo Federal, foram verificadas como soluções possíveis para atendimento da necessidade as seguintes:

1. Contratação de empresa para fornecimento direto de combustíveis (posto de combustíveis).
2. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados, utilizando a tecnologia de cartão eletrônico ou micro-processado, para o fornecimento de combustíveis e de lavagens em rede de postos credenciados.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, III: “*III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

**4. Descrição da solução como um todo**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*\*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

A solução proposta é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle para abastecimento de combustíveis e de lavagem, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota automotiva do TRT 9ª Região. Assim, a Administração transfere à empresa especializada, vencedora da licitação, o gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis para abastecimento de sua frota e lavagem dos veículos, por meio de rede credenciada de postos de abastecimento localizados em âmbito estadual, regional ou nacional.

Na prática, o agente público autorizado efetua o abastecimento de veículo em qualquer dos postos credenciados pela empresa gerenciadora, por meio da utilização de um cartão magnético, obrigando-se esta última a apresentar relatórios de gastos (consumo), preços praticados, identificação do usuário e dos postos de combustíveis fornecedores.

O gerenciamento e controle de todas as operações efetuadas serão mais eficazes por meio de rede credenciada, garantindo maior transparência. O sistema também proporciona ao gestor do contrato mais agilidade nas cotações junto às empresas da rede credenciada. O sistema propiciará, ainda, o completo gerenciamento da situação de cada veículo quanto ao seu consumo. A cobertura da rede de abastecimento deve garantir a disponibilidade e ampla cobertura de atendimento, sem que seja necessária a utilização de outros meios para suprir as necessidades durante os deslocamentos.

Além disso, no campo da economicidade, a contratação pode ter sua duração estendida para além do exercício financeiro, afastando, com isso, a necessidade de se realizar licitação a cada exercício financeiro, segundo a regra do art. 107, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O contrato de gerenciamento, cuja natureza é a de prestação de serviços, permite que sua duração ultrapasse o exercício financeiro, podendo atingir o limite de 120 (cento e vinte) meses, desde que comprovada a vantagem econômica das possíveis prorrogações.

A proposição de contratar uma empresa que ofereça o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em que a empresa contratada possui uma rede credenciada de postos para efetuar o abastecimento tem amparo legal no Decreto nº 9.507/2018, visto que a referida atividade tem caráter acessório ao funcionamento do órgão.

Há também aspectos relacionados à eficiência e economicidade, dentre os quais pode-se citar:

- O procedimento permite que o agente público autorizado efetue o abastecimento do veículo em quaisquer dos postos credenciados pela empresa vencedora da licitação, utilizando um cartão magnético.
- A empresa contratada, por sua vez, deve apresentar relatórios do consumo, o preço praticado e a identificação do posto que forneceu o produto. Assim, caso haja falta de combustível em um fornecedor, pode-se ir a outro e efetuar o abastecimento. Os órgãos públicos não ficam mais restritos a um único fornecedor, podendo suprir a necessidade onde e quando ela surgir, evitando deslocamentos muito distantes para a realização do abastecimento e, assim, impropriedades e possíveis excessos.
- Maior controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de cartões magnéticos, que acaba por diminuir a ocorrência de fraudes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- Os postos credenciados acirram a disputa por oferecer menores preços à Administração Pública, contemplando o princípio da eficiência.

Pelos aspectos acima expostos, fundamenta-se a proposição de contratação de empresa de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis envolvendo a implantação e fornecimento, com utilização de cartão eletrônico ou magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela própria contratada, ressalvadas as exigências expostas no futuro Termo de Referência.

O gerenciamento de aquisição de combustíveis por empresa especializada em gestão proporcionará vantagens para a administração, tais como:

- Ganho de eficiência, padronização dos serviços prestados, atendimento tempestivo das demandas, em especial quando da necessidade de deslocamentos dos veículos por todo o Estado.
- Redução, ou mesmo supressão, do uso constante de suprimentos de fundos para realizar a aquisição de combustíveis.
- Evitar a delimitação de localização dos postos de combustíveis que possam atender a frota, uma vez que a maior abrangência de postos possibilita a aquisição de combustíveis inclusive em cidades do interior.
- Segurança por meio de senha eletrônica, maior controle de pagamentos e facilitação da fiscalização do contrato.
- Sistema centralizado em uma só empresa gerenciadora, possibilitando que pequenos estabelecimentos, inclusive em cidades do interior, possam credenciar-se junto à empresa gerenciadora contratada pela Administração, o que lhes ensejará prestar serviços cujo acesso era antes inviável.
- Redução do número de processos de contratação, haja vista a possibilidade de prorrogação do contrato, por ser um serviço continuado.

Importante frisar que atualmente o fornecimento de combustível e lavagens para o TRT da 9ª Região já é realizado no mesmo modelo que se pretende contratar (PROAD 2340/2019), e que tem se mostrado eficiente e vantajoso, corroborando o entendimento de que esse é o modelo que melhor atende as necessidades do Tribunal.

Do exposto, fica evidente que, dentre as soluções existentes no mercado, a que trará a proposta mais vantajosa para o Tribunal é a que se apresenta acima.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, IV. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP.

\*Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

## 5. Estimativa das quantidades a serem contratadas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Combustível: 39.279,25 litros**

**Lavagens: 385**

Para calcular a quantidade estimada, foi realizada uma média de litros consumidos no exercício 2023 e 2024, bem como a quantidade de lavagens realizadas no mesmo período.

**Combustível**

Combustível consumido, em litros, em 2023: 40.608

Combustível consumido, em litros, até 30/11/2024: 38.016

Estimativa de consumo, em litros, em 2024: 40.577

Estimativa de consumo total, em litros, em 2025: 40.592

**Lavagem**

Lavagens realizadas em 2023 : 412

Lavagens realizadas até 04/12/2024: 331

Estimativa de lavagens total em 2024: 346

Estimativa de lavagens em 2025: 379

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, V. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

**6. Estimativa do valor da contratação**

Combustível: R\$ 243.000,00

Lavagem de veículos: R\$ 27.300,00

A presente estimativa é respaldada pelos relatórios gerados na plataforma da atual contratada responsável pela gestão de abastecimento e lavagens da frota do Tribunal, os quais compreendem o período integral do ano de 2023 e de até 30/11 do ano de 2024 , cujo consumo de combustível foi de:

**2023:**

Valor gasto com combustível: R\$ 238.581,00

Valor gasto com lavagem: R\$ 27.135,63.

**2024:**

Valor gasto com combustível até 30/11/2024: R\$ 244.999,65

Estimativa de gastos com combustível em 2024: R\$ 254.999,65

Valor gasto com lavagens até 30/11/2024: R\$ 19.830,86

Estimativa de gastos com lavagem em 2024: R\$ 21.059,96



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Calculada a média do gasto no ano de 2023 e 2024, chegou-se ao valor estimativo de gastos com os respectivos serviços no ano de 2025.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

### 7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

A contratação deve ser realizada por lote único, contendo todos os itens. O fracionamento em itens é a regra geral das contratações públicas sempre que assim for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a fim de se aumentar a competitividade pela ampla participação de licitantes.

Todavia, no presente caso, os itens de materiais a serem contratados estão submetidos a um serviço de gerenciamento. Ainda que seja tecnicamente possível estabelecer para cada item/tipo de combustível ou serviço de lavagem um serviço de gerenciamento específico, podendo-se, pois, fracionar os itens, essa medida mostra-se desvantajosa, já que poderia gerar diversos contratos para serviços de mesma natureza, aumentando os custos administrativos de gestão e fiscalização contratual.

Considerando também o quantitativo estimado da demanda, o fracionamento pode causar desinteresse dos potenciais participantes, em razão do baixo volume de negócios, ocasionando a frustração do processo de seleção do fornecedor e, conseqüentemente, não atendendo a necessidade institucional.

Além disso, considerando a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, pretende-se realizar um único contrato para atendimento das necessidades de demanda do Tribunal, o que, neste caso, inviabilizaria tecnicamente o fracionamento em itens ou lotes.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, VII: “VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

### 8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Existe a contratação vigente que tem por objeto o mesmo serviço que se pretende contratar. Todo o processo de contratação encontra-se no PROAD 2340/2019.

Ademais, existe contratação semelhante, no que se refere à forma de prestação de serviço por empresa contratada (mesmo modelo, mas outro objeto). No PROAD 910/2024, tem-se todo o processo de contratação de empresa que presta serviço de manutenção da frota do Tribunal nos mesmos moldes do que se pretende contratar para fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “*XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, VIII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

### **9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**

Os itens (fornecimento de combustível e serviços de lavagem de veículos) constam no PAC 2025 da Secretaria de Segurança Institucional e nos itens do SIGEO:

151102025000007 – Combustível e lubrificante automotivo

151102025000033 – Lavagem de veículo

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, IX: “*IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

### **10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:**

Espera-se com a contratação que os veículos sejam abastecidos de acordo com a necessidade institucional, proporcionando todo o aparato necessário à execução dos serviços de transporte. A contratação dos serviços por meio da solução escolhida trará eficiência ao atendimento da demanda, uma vez que a Administração terá à disposição diversos pontos para o abastecimento dos veículos, proporcionando autonomia nos traslados das viagens realizadas para qualquer localidade do Estado do Paraná.

A forma de contratação se dará pelo maior desconto em % sobre o valor consumido de combustível e lavagens, considerando os valores a vista de bomba e dos serviços de lavagem, sendo vedada a majoração, com preço de venda a prazo. Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente o Tribunal obterá a economia do preço praticado no mercado em relação aos serviços e produtos ofertados, cuja escolha recairá na licitante que cotar o maior desconto sobre o consumo de combustível e lavagens.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, X. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

### **11. Providências para adequação do ambiente do órgão:**

*Não aplicável.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:**

4.1 Por se tratar de serviços de gerenciamento de combustíveis e lavagens, não há como identificar ou prevenir os possíveis impactos ambientais.

4.1.2 A futura contratada deverá se responsabilizar pela sua rede de postos credenciados quanto ao cumprimento de normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

4.1.3 A contratada deverá disponibilizar postos que ofereçam combustíveis menos poluentes e de fontes renováveis, como o etanol. Deverá também, oferecer postos que disponibilizem combustível Diesel com menor proporção de enxofre (menos poluente), tendo como referência o Diesel S-10.

4.1.4 O combustível deve ser fornecido por postos que estejam devidamente cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, mantido pelo Ibama, e possuir os respectivos Certificados de Regularidade válidos, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, com prazo de validade em vigor.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

**13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:**

A viabilidade da contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos em rede de postos e lava-jatos credenciados é essencial para que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região possa executar suas atividades-fim, as quais dependem diretamente do fornecimento de transportes para sua execução eficiente.

Ademais, conclui-se viável pelos seguintes fatos:

- A contratação alinha-se às finalidades do Tribunal e é viável do ponto de vista ambiental, econômico e estratégico, conforme demonstra este estudo.
- Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados.
- As quantidades sugeridas para contratação estão coerentes com a demanda prevista no Plano de Contratações Anual e com o histórico de consumo.
- No mercado existe a solução proposta e essa solução é viável, além de ser fornecida por diversas empresas, o que é um indicativo da participação de várias concorrentes na seleção do fornecedor.
- A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

Não se aplica.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, XI: “XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

**15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.**

Incabível a contratação por meio do sistema de registro de preços, considerando que a contratação trata-se de serviço que será prestado logo após o término do contrato vigente e ser de caráter essencial e continuado.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.)

<b>Anexo</b>	Mapa de Riscos.
	Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; ”

Curitiba, 06 de dezembro de 2024.

Rafael Jefferson dos Santos  
Seção de transportes

Elisabete Rosana Pfaffensteller  
Coordenadora de Segurança Patrimonial e Transportes em substituição